



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 286 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/02/14

PROCESSO Nº.: 1/754/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200818722-4

RECORRENTE: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: José Ferreira Lima

MATRÍCULA: 00541915

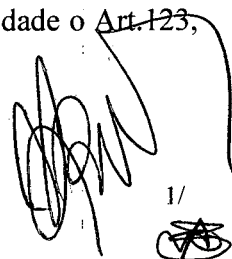
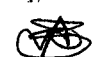
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS –. 2. Aquisição de mercadorias sujeitas a tributação normal, sem documento fiscal, referente ao exercício de 2006. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Ratificada a decisão condenatória proferida na instância originária, em acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringido o artigo 139, 169, I e III e 174, IV do Dec. 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. APÓS LEVANTAMENTO ELABORADO JUNTO A DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA EM TELA, CONSTATEI UMA OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS INERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006, TUDO DE CONFORMIDADE COM AS PLANILHAS QUE SEGUEM APENSADAS A INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR. ROBUSTAS SÃO AS PROVAS QUE FORMAM O ELENCO PARA UMA AVALIAÇÃO CONCRETA”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 123, III, A da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.


1/




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2008.36944;
- Termo de Início 2008.30386;
- Termo de Conclusão 2008.34510;
- SLE 2006

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, considerando que houve, realmente, omissão de entrada de mercadorias sujeitas à tributação normal, respaldada no SLE referente ao exercício de 2006.

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário alegando preliminarmente a extinção, uma vez que não existem pressupostos para constituí-lo; Aduziu que o processo seria nulo, por ter havido cerceamento aos direitos da ampla defesa e do contraditório; haveria divergências encontradas entre o relatório fiscal e os livros de registro de inventário de 2005 e de 2006; que seria a presente ação improcedente, visto que não ocorrera omissão de entradas; se faz necessário o exame pericial, uma vez o levantamento não foi claro e preciso. Que seria a ação fiscal nula, face a ausência de contagem física do estoque, bem como pela ausência de levantamento quantitativo de mercadorias de forma correta.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 159/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **ANA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200818722** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *omissão de entradas*, referente ao exercício de 2006.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ab initio, no que concerne a preliminar de extinção do presente fito fiscal, uma vez que não existem pressuposto para constituí-lo, não merece prosperar, posto que, após examinar os autos e os documentos comprobatórios, observa-se restar claro e suficiente a conduta irregular praticada.

Outrossim, quanto a nulidade suscitada em face da ausência de contagem física de estoque, bem como pela ausência de levantamento quantitativo de mercadorias de forma correta, denota-se que esta também resta incontroversa, vez que o SLE é um método investigatório previsto no art. 92, caput, da Lei 12.670/96, que bem constitui um elemento comprobatório do ilícito, e não mera presunção. Ademais, a fiscalização relativa ao exercício de 2006, ocorreu durante o período compreendido entre 10 de novembro de 2008 a 30 de dezembro de 2008, ou seja, se fiscalizou um ano fechado, não sendo possível a contagem física do estoque. Dessa forma, o agente fiscal utilizou corretamente os dados constantes nos inventários referentes aos anos de 2005 e 2006.

Analisando detidamente os fôlios processuais, após afastadas as preliminares de nulidade suscitadas, verifica-se que não assiste razão a recorrente, uma vez que a mesma adquiriu mercadorias por transferência ou compra, sem as devidas notas fiscais, restando configurado o ilícito fiscal, nos termos do art. 139 do RICMS, senão vejamos:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** e recorrida **COMERCIAL FERRAZ DE FRUTAS LT CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA DA Decisão: Decisões ocorridas na 115ª Sessão Extraordinária, de 17 de outubro de 2013:** *“A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, por impedimento do agente fiscal, decorrente do emprego de expressões contidas nas Informações Complementares que conduziriam à suspeição e a inobservância do princípio da impessoalidade - afastada, por unanimidade de votos, por não se configurar nem se aferir nos autos, os critérios subjetivos a que se referiram os representantes legais da recorrente. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, por utilização de metodologia (SLE) imprópria ao levantamento Fiscal – afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a técnica utilizada pelo autuante é adequada para o levantamento em questão. Registre-se que os representantes legais da recorrente renunciaram às preliminares de nulidade suscitadas no recurso voluntário, razão pela qual não foram apreciadas pela Câmara. Com relação ao pedido da parte, de realização de perícia em razão de junções de produtos, cujos critérios adotados resultaram na impropriedade de valores e resultados, tendo, ainda, sido proposto pela Relatora o seguinte quesito: que o agente fiscal esclareça quais os critérios utilizados nas junções de produtos e quais foram efetivamente unificados em um só produto - Verificado empate na votação, o Sr. Presidente, na forma do art. 37, parágrafo 4º do Decreto Nº 25.711/99, sobrestou o julgamento do processo, a fim de proferir voto de desempate no prazo que lhe é conferido. Votaram pela realização da perícia os Conselheiros Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Samuel Aragão Silva. Foram contrários à realização da perícia os Conselheiros Valter Barbalho Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Abílio Francisco de Lima e Mônica maria Castelo.” Voto de Desempate, lido na 143ª Sessão Extraordinária, de 22 de novembro de 2013:* *“Considerando, destarte que o caso “sub examen” veio ter a esta Presidência, para decidir, em desempate, a situação que resultara na igualdade de votos proferidos pelos Conselheiros integrantes desta Câmara, conforme registro da Ata da Sessão de Julgamento, em anexo, manifesto-me por afastar a pretensão recursal, ao fim de determinar que o processo siga seu curso regular, por inclusão em pauta, e novamente venha a ser examinado, no mérito, se d’antes não se deliberar por conversão de seu curso à realização de outra providência, ou se de outra e distinta preliminar de mérito - nulidade ou extinção processual - não vir a ser suscitada, devendo, em todo o caso, os pedidos formulados, serem apresentados em Sessão, para que a Presidência possa submeter ao crivo do exame, discussão e deliberação dos*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

eminentes Conselheiros, só pronunciando voto, em último caso, como ora o faz, caso logre, mais uma vez, empate na votação.” **Decisão ocorrida nesta sessão – 36ª Sessão Ordinária, de 20 de fevereiro de 2013** - A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmara decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Paulo Fernandes Viana de Araújo e Dra. Ailyn Lopes Santoro.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Valter Maranhão Lima
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO